recuperacaojudicial.adv.br recuperacaojudicial.adv.br recuperacaojudicial.adv.br recuperacaojudicial.adv.br recuperacaojudicial.adv.br recuperacaojudicial.adv.br recuperacaojudicial.adv.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Gilberto Schafer da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS.

Processo nº 5195660-42.2024.8.21.0001

FEDRIZZI RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, Administradora Judicial de **DELÂMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o quanto segue:

1. Ciente da juntada do modificativo do Plano de Recuperação Judicial (evento 316, ANEXO2). Trata-se de modificativo ao PRJ originalmente juntado (evento 139) que já constava com a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, (art. 50 da Lei nº 11.101/05); a demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, de forma que a análise dos requisitos do art. 53, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/05 já ocorreu (evento 161, PET1).

O modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 316, ANEXO2) foi juntado no decorrer da 2ª Convocação e pouco antes da realização da AGC (12:51h do dia 09/09/2025).

Considerando que o modificativo do PRJ, atendeu os aspectos formais (art. 53, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/05) e restrições previstas na Lei no (art. 54), além de se encontrarem inocorrentes quaisquer condutas previstas no art. 64 da referida Lei, a Administradora Judicial solicitou

que a Recuperanda apresentasse as alterações à AGC, para após colocar em votação o recebimento do modificativo observado o quorum previsto no art. 45 da Lei nº. 11.101/05, conforme determina o art. 35, inciso I, "a" e art. 56. §3º da Lei nº 11.101/05.

A Recuperada discordou quanto à necessidade de votação e requereu a consignação em Ata, nos termos abaixo colacionado:

> A Recuperanda requereu fosse consignado que não concorda com a necessidade de votar sobre a possibilidade de votar um modificativo, pois todos os prazos foram devidamente atendidos, tendo a recuperanda e os credores autonomia para deliberar sobre o plano modificativo.

Em que pese a discordância da Recuperanda, a mesma reconhece que são os credores que possuem autonomia para deliberar sobre o plano modificado. Não por outra razão foi indispensável a votação quanto ao recebimento do modificativo. Isso porque, da mesma forma que a Assembleia de Credores tem atribuição exclusiva para apreciar o plano de recuperação judicial, este órgão também o terá para examinar o pedido de aditamento ou modificação do plano de recuperação judicial.

Conforme art. 35, inciso I, alínea "a" da Lei 11.101/2005, é atribuição da AGC a deliberação sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Além disso, o §3º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005 regula a possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial no decorrer da AGC, desde que haja expressa concordância e que não implique a diminuição dos direitos dos credores ausentes.

Sobre o tema, prescreve o Enunciado nº. 77, da II Jornada de Direito Comercial: "As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei nº. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença".

Com efeito, a submissão do modificativo aos credores presentes representou precisamente o respeito à autonomia e as atribuições da AGC, inclusive para evitar eventual postulação de nulidade[1].

De qualquer forma, o recebimento do Plano Modificativo na data da AGC (evento 316) obteve a **aprovação por 57,08% dos créditos presentes.**

2. Em cumprimento ao art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/05, a Administradora Judicial junta aos autos a ATA da Assembleia Geral de Credores e a Lista de Presenças. Na oportunidade, também junta gráfico de presença e informa que a íntegra da gravação do ocorrido na AGC

[1] Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Preliminar de não conhecimento do recurso afastada – Recurso tempestivo – Contagem em dias úteis, nos termos do enunciado XIV do Grupo de Câmeras Reservadas de Direito Empresarial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Questão de ordem suscitada pela D. Procuradoria de Justiça para determinar a anulação do plano acolhida – **Aditivo formulado às vésperas da assembleia geral de credores, sem o devido conhecimento dos credores – Violação do princípio da transparência – Alterações substanciais que acarretaram prejuízo aos credores – Ofensa ao artigo 56, § 3º, da Lei nº 11.101/05 – Nulidades reconhecidas – Anulação do plano de recuperação judicial homologado** – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - AI: 20087445220208260000 SP 2008744-52 .2020.8.26.0000, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 04/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/04/2020)

recuperacaojudicial.adv.br

está disponível no site da Administradora Judicial e no link: https://www.youtube.com/watch?v=qDQtweAj_6s.

A ata foi lavrada, lida e aprovada por unanimidade dos credores presentes e assinada em conformidade com o art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial, foi aprovado por credores detentores de **57,08%** dos créditos presentes na forma do art. 45, da Lei nº 11.101/2005:

CLASSE III

	Aprovam	Rejeitam
QUANTIDADE	5 83,33%	1 16.67%

	Aprovam	Rejeitam
CRÉDITOS	R$ 3.131.803,13 57,08%	R$ 2,354,959.84 42.92%

Por fim, para concessão da recuperação judicial e homologação do plano aprovado, indispensável a intimação da Recuperanda para juntar as certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da Lei n.º 11.101/2005), conforme determinado pelo juízo (evento 26, DESPADEC1, item "c") quando do processamento.

Ante o exposto, **REQUER**:

a) a juntada da ATA da Assembleia Geral de Credores (Prosseguimento da 2ª Convocação), gráfico/Lista de Presenças e

gráfico do extrato da votação (art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/05). Na oportunidade informa que a íntegra da gravação da AGC está disponível no link: https://www.youtube.com/watch?v=qDQtweAj_6s;

b) uma vez que o modificativo do PRJ (evento 316) atende os aspectos formais (art. 53, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/05) e restrições previstas na Lei no (art. 54), além de se encontrarem inocorrentes quaisquer condutas previstas no art. 64 da referida Lei, opina a Administradora Judicial pela concessão da recuperação judicial mediante a juntada das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005.

Pede deferimento.

Porto Alegre, data do evento.

Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência
Administradora Judicial
Montalbani Costa da Motta
OAB/RS n° 61.911

Clóvis Fedrizzi Rodrigues
OAB/RS nº 56.204 - OAB/SP nº 506210

recuperacaojudicial.adv.br